

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000547577

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0100690-53.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado ONDINA APARECIDA NUNES DOURADO (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado/apelante EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 4 de setembro de 2014.

**Hugo Crepaldi RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0100690-53.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Ondina Aparecida Nunes Dourado e Edivaldo Rodrigues de Souza

Apelados: os mesmos

Voto nº 8984

**RECURSOS** DE **APELAÇÃO** ACÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO -Veículo deixado ligado pelo réu, com dois cães de grande porte dentro dele, estacionado em local de declive – Movimentação do veículo que atingiu o companheiro da autora, resultando no falecimento dele – Culpa comprovada Negligência no modo de estacionar o veículo — Eventual falha nos freios (que não restou comprovada) configuraria caso fortuito interno, insuficiente afastamento ao da responsabilidade Danos materiais não comprovados, porquanto não evidenciada a realidade de que o falecido, já com setenta e sete anos na data do acidente, auferia renda ou efetivamente recebia pensão - Danos morais manifestos - Majoração - Reforma quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deve ser o da data do evento danoso, segundo a Súmula 54 do STJ – Negado provimento ao recurso do réu, e recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes, nos autos da ação indenizatória que **ONDINA APARECIDA NUNES DOURADO** move contra **EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 314/318) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Lúcia Caninéo Campanhã, que julgou parcialmente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, montante a ser corrigido desde a sentença e sobre o qual incidem juros de mora desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, decidiu que cada parte arcaria com seus respectivos honorários advocatícios, e que repartiriam igualmente as custas e despesas processuais.

Apelam ambas as partes.

Sustenta a autora que (i) necessária a majoração dos danos morais para 530 salários mínimos vigentes na data do pagamento; (ii) faz jus à condenação por danos materiais concernentes na pensão por morte vitalícia; (iii) a sucumbência foi equivocadamente dividida, e que não houve impugnação quanto à porcentagem requerida; (iv) os juros de mora devem ser contados desde a data do acidente, em atenção à Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 320/333).

O réu, por sua vez, aduz que não teve contribuição para a causa do acidente, ou seja, que não há nexo de causalidade entre sua conduta e os danos observados, motivo pelo qual ausente sua responsabilidade. Afinal, não poderia prever que o freio se romperia, e que o veículo desceria pela ladeira e acertaria a vítima (fls. 339/349).

Recebidos os apelos em seu duplo efeito (fls. 338 e 362), houve contrarrazões (fls. 367/376).

#### É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória de danos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

morais e materiais ajuizada pela autora em razão do acidente ocorrido em 27 de setembro de 2007, e do qual resultou a morte do seu companheiro, *Antônio Marques da Silva*.

Segundo a exordial, na data em destaque o réu deixou o seu veículo Caminhoneta Ford/F1000 Turbo XL, ano/modelo 1998/1998, cor verde, placa CMR 2950 parado no estacionamento de uma loja de construção, porém o veículo encontrava-se ligado e com dois cães de grande porte em seu interior. Repentinamente, o veículo começou a descer pela ladeira, e veio a atropelar *Antônio*, que à época tinha setenta e sete anos e encontrava-se parado no ponto de ônibus quando foi atingido.

Diante disso, pleiteia a autora indenização por danos morais decorrentes da morte de seu companheiro, bem como pensão por morte, uma vez que *Antônio* recebia pensão previdenciária que destinava ao sustento de sua família, pensão que se perdeu em razão do falecimento.

A tese da defesa consiste em afastar o nexo de causalidade e a conduta culposa. Aduz que o acidente se deu pelo fato de que o freio apresentou defeito, o que fez com que o veículo entrasse em movimento. Afirma que a quebra do freio é fator imprevisível, sem possibilidade de conduta adversa, o que afasta qualquer culpa ou nexo causal caracterizadores da responsabilidade civil.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, entendendo que configurados os danos morais, porém não comprovados os danos materiais:

Na data de 27 de setembro de 2007, o requerido deixou seu veículo, uma Camioneta Ford, estacionado em local íngreme, com o motor ligado e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dois cachorros da raça pitbull soltos no seu interior, enquanto realizava compras em loja de material de construção. O veículo movimentou-se sem nenhuma pessoa no seu interior e atingiu a vítima, que estava parada no ponto de ônibus (fls.141), acarretando o seu óbito. Os policiais militares confirmaram que o veículo estava ligado, com dois cachorros de grande porte soltos em seu interior e sem o motorista. Os policiais viram a caminhonete descer a ladeira e atropelar a vítima (fls.139/142). (...) Apesar do requerido tentar atribuir ao acidente a qualidade de mera fatalidade, supostamente pelo rompimento inesperado da catraca do freio, o que não foi observado na perícia, vislumbra-se sim a sua culpa. O proprietário deixou seu veículo ligado, desengatado, em terreno em declive com dois cachorros da raça pitbull soltos lá dentro, conduta essa que certamente não se espera de um motorista cuidadoso, revelando imprudência e negligência. (...) Assim, demonstrada culpa, nexo causal e dano, impõe-se o dever de indenizar. Ressalta-se que a pessoa de idade, se lúcida e sem problemas de locomoção, pode perfeitamente andar sozinha pelas ruas. Portanto, diferente do que alegou o requerido não há que se falar em falta do dever de vigilância por parte da autora e demais familiares. Deve-se excluir, no entanto, os danos materiais. A autora não comprovou que dependesse economicamente do falecido, a fim de justificar o pagamento de pensão mensal. Quanto aos danos morais, evidente a violação do direito de personalidade decorrente da morte do companheiro. Por outro lado, considerando a idade avançada da vítima e a existência de dez filhos, fixo a indenização no montante de R\$ 30.000,00, compatível com o dano experimentado sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Contra a sentença insurgem-se ambas as partes, porém a reforma necessária do entendimento do Juízo *a quo* está limitada à majoração da indenização por danos morais e da aplicação dos juros de mora sobre o montante da condenação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que é incontroversa a dinâmica do acidente: de fato, o réu deixou o veículo ligado, em local íngreme, e com dois cães de grande porte dentro dele, e entrou na loja de materiais de construção. Nesse intervalo de tempo, o veículo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

começou a descer de ré e atingiu o companheiro da autora, atropelamento que resultou na morte de *Antônio*. Além de ser essa a versão apresentada e não contestada, as testemunhas ouvidas corroboraram tal dinâmica (fls. 139 e seguintes).

Tal contexto deixa evidente a conduta negligente do réu, que não se atentou para o fato de o local possuir declive, que deixou ligado o seu veículo com dois cachorros grandes dentro, sem medir os riscos do possível deslocamento e consequente acidente.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa do réu, que não observou as regras de conduta, agindo de maneira negligente ao estacionar o veículo sem as devidas cautelas.

A tese da defesa apresentada, segundo a qual houve imprevisível problema no freio, não convence: a jurisprudência tem feito distinção entre o chamado caso fortuito interno, ligado à pessoa ou à coisa e o caso fortuito externo, atribuído à força maior, de modo que apenas o caso fortuito externo, ou seja, o evento da natureza estranha à pessoa do agente ou da máquina, exclui a responsabilidade.

Nesse sentido, destaca-se:

"Como casos fortuitos ou de força maior não podem ser consideradas quaisquer anormalidades mecânicas, tais como a quebra ou a ruptura de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

peças, verificadas em veículos motorizados" (Stocco, Rui. "Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial", 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 213)

As falhas mecânicas do veículo são sempre previsíveis e devem ser evitadas por meio de revisões preventivas, caracterizando descuido a sua não realização, ou realização insuficiente a prevenir o problema. Os acidentes, inclusive os determinados por defeitos da própria máquina, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóvel assume pela só utilização da coisa, não podendo servir de pretexto para eximi-lo do dano e do dever de indenizar.

Destarte, somente o fortuito externo exclui a responsabilidade, por ser efetivamente imprevisível, enquanto os defeitos mecânicos, se ocorreram, são previsíveis, e, portanto, não eximem da responsabilidade os corréus.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência deste Tribunal:

Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial desnecessária. Protesto genérico de prova. Inobservância da especificação com justificação da necessidade e da pertinência do meio de prova requerido. Problema mecânico. Fortuito interno. Responsabilidade caracterizada. Recurso improvido. (TJSP – Apelação n. 0000071-04.2007.8.26.0407 – 29ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Hamid Bdine – Julgamento: 21.05.2014).

Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Roda de veículo que se solta e invade a contramão, causando grave acidente. Culpa do proprietário. Teoria do Risco. O simples fato de conduzir veículo automotor, por si só, importa em risco à coletividade. Falhas mecânicas são previsíveis e devem ser evitadas por meio de manutenções. Acidente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

que faz presumir que a manutenção do automóvel não fora realizada a contento. Defeito mecânico, que constitui caso fortuito interno, não elide o dever de indenizar. Velocidade excessiva do veículo da autora que, embora não provada, não se confunde com a causa eficiente do sinistro. Questionamentos acerca do valor da causa. Preclusão consumativa. Insurgência acerca do valor do dano. Conjunto probatório que permite aferir o valor de mercado do automóvel e também aquele correspondente à sua venda como sucata. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP — Apelação n. 0005977-86.2007.8.26.0079 — 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Des. Rel. Hélio Nogueira — Julgamento: 24.04.2014).

Ação de indenização. Acidente de veículo. Responsabilidade da ré demonstrada por ato imprudente de preposto, que confessa que os freios não funcionaram ao tentar realizar uma curva, perdeu o controle do veículo, entrou na contramão e chocou-se de frente com o veículo do autor. Ausência de configuração de caso fortuito externo. Culpa comprovada. Danos materiais demonstrados por prova documental. Prova técnica indicativa de invalidez permanente, sem contar o traumatismo craniano que sofreu o autor, sendo submetido a duas cirurgias. Danos morais existentes. Dano moral configurado e cujo valor foi arbitrado com correção, observados os fatos, as condições das partes envolvidas e sua repercussão. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida. Pensionamento bem determinado. Danos estéticos não comprovados. Verba honorária arbitrada com correção, não necessitando de elevação ou redução. Apelos não providos. (TJSP - Apelação n. 0215988-59.2009.8.26.0100 - 32ª Câmara de Direito Privado - Des. Rel. Ruy Coppola - Julgamento: 06.02.2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ABALROAMENTO. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO DECORRENTE DE ESTOURO DE PNEU. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA. ALEGAÇÃO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

DE CULPA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA, A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA REPARAÇÃO RESPECTIVA. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prova produzida é firme no sentido de que o condutor do veículo de propriedade da ré foi o causador do evento, pois perdeu o controle da direção, colidindo lateralmente com o veículo segurado que realizava regular manobra de ultrapassagem. Assim, uma vez identificada a culpa de seu preposto, daí necessariamente decorre a responsabilidade da proprietária do bem, cuja posse confiou àquele. 2. Inexiste, ademais, qualquer causa que exclua a sua responsabilidade, pois a situação espelhada nos autos é de caso fortuito interno, que não propicia isenção. 3. Há suficiente comprovação do valor estabelecido a título de ressarcimento. (TJSP – Apelação n. 0055132-67.2009.8.26.0506 – 31ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Antonio Rigolin – Julgamento: 04.02.2014).

Dessa forma, ainda que verdadeiras as afirmações do réu, elas seriam insuficientes a afastar sua responsabilidade. Some-se a isso, apenas complementar a fundamentação, o fato de que sequer o vício do freio restou demonstrado. Pelo contrário, a perícia produzida na ação penal contra o réu revelou que o sistema de freios atuava a contento quando do acidente (fls. 232).

Logo, prevalece como causa do acidente a pura negligência do réu, que não mediu os riscos de estacionar o seu veículo, deixando-o ligado e com animais dentro, em local de declive e com possiblidade de movimentação.

Entretanto, configurados todos os requisitos da responsabilidade civil apenas para recomposição dos danos morais. Já os danos materiais realmente não foram demonstrados.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Com efeito, pleiteia a autora uma pensão mensal por morte, fundamentada no fato de que *Antônio* era beneficiário da assistência social, de modo que, com o seu falecimento, o benefício deixou de ser concedido e a família perdeu parte da renda a ela destinada.

Entretanto, não restou inequivocamente demonstrado que *Antônio* era beneficiário quando do seu falecimento. O documento de fls. 45 comprova que ele tornou-se beneficiário em 15.02.2001, porém o documento de fls. 337 noticia baixa do benefício em setembro de 2005. Como o acidente ocorreu somente em 2007, tudo indica que à época do falecimento ele já não era mais beneficiário.

Ademais, como o falecido já possuía 77 anos quando do acidente, descabe aplicar qualquer tipo de presunção de que, com sua força de trabalho, ele contribuiria para a renda familiar. Em resumo, portanto, bem afastada a indenização por danos materiais.

Já a indenização por danos morais é devida. Sobre o tema, esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

É evidente que a autora, companheira da vítima, teve grande sofrimento pela perda do marido atingido pelo automóvel. O abalo moral sofrido é imensurável, fazendo-se necessária, no mínimo, uma satisfação pecuniária, na tentativa de compensar a consternação injustificada por ela sofrida. A perda de um ente querido é motivo mais que suficiente para ensejar a reparação moral, como bem ponderou o Julgador de Primeiro Grau.

Resta analisar qual o valor devido para tentar compensar o sofrimento observado.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, vê-se que a fixação feita em Primeiro Grau ficou aquém dos parâmetros jurisprudenciais para casos similares. Por isso, julgo adequado para sanar a presente lide o valor de R\$ 50.000,00, vez que proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas acima expostas, principalmente se considerado o valor atual desse montante, após a incidência de juros de mora.

E, justamente sobre os juros de mora, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que eles devem ser contados da data do evento danoso em caso de acidente de trânsito, o que se depreende da Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.". Assim, como



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

bem apontou a apelante autora, a sentença merece reforma para que os juros incidam desde 27 de setembro de 2007.

A divisão da sucumbência foi bem feita pelo Juízo *a quo*, na medida em que cada parte resultou parcialmente vencida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora para (i) aumentar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00; e (ii) que o termo inicial dos juros de mora seja a data do acidente, em consonância com a Súmula 54 do STJ. No mais, mantenha-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator